



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

**PROJETO DE LEI N° 1.443/2018**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Através do presente estamos encaminhando a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n° 1.443/2018 que **"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei visa modernizar o sistema de arrecadação do Município quanto à prestação de serviços, instituindo a nota fiscal eletrônica.

Como bem explicita o parágrafo único do artigo 1° do presente, *"Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Nova Roma do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador"*.

Ressalta-se que o programa que viabilizará a instituição da NFSe já está licitado pelo Município em conjunto com todos os demais programas de informática utilizados pelo ente, bastando tão somente ajustá-lo e colocá-lo em funcionamento.

Assim, a exemplo de muitos Municípios brasileiros, o que se pretende com o presente Projeto de Lei é colocar em prática medidas que permitam uma melhor eficácia na arrecadação municipal, o que se entende que com a instituição da NFSe será possível.



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.  
e-mail: [prefeitura@novaromadosul.gov.br](mailto:prefeitura@novaromadosul.gov.br) | site: [www.novaromadosul.gov.br](http://www.novaromadosul.gov.br)



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

**PROJETO DE LEI Nº 1.443/2018**

*"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Município de Nova Roma do Sul e dá outras providências".*

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica Municipal lhe confere encaminho a Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Seção I**

**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Nova Roma do Sul, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Nova Roma do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

**Seção II**

**Dos Contribuintes Obrigados**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.  
e-mail: prefeitura@novaromadosul.gov.br | site: www.novaromadosul.gov.br



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I - todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente Lei;

II - os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;

III - os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

**Art. 3º.** Caberá ao Poder Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

#### **Seção I**

##### **Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 4º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Art. 5º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "**[www.novaromadosul.rs.gov.br](http://www.novaromadosul.rs.gov.br)**", seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 6º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 7º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Fazenda da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§ 1º.** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§ 2º.** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

§ 3º. Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico "[www.novaromadosul.rs.gov.br](http://www.novaromadosul.rs.gov.br)", para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 10.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

## Seção II

### Do Acesso pela Administração Fazendária

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.

e-mail: [prefeitura@novaromadosul.gov.br](mailto:prefeitura@novaromadosul.gov.br) | site: [www.novaromadosul.gov.br](http://www.novaromadosul.gov.br)



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**Art. 11.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 12.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal da Fazenda ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

I - habilitar e desabilitar usuários;

II - criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 13.** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e pelo CNPJ do Município.

### **CAPITULO III**

#### **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 14.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.  
e-mail: [prefeitura@novaromadosul.gov.br](mailto:prefeitura@novaromadosul.gov.br) | site: [www.novaromadosul.gov.br](http://www.novaromadosul.gov.br)



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante da Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 116/2003;

XI - alíquota e valor do ISS;

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**

AVENIDA JÚLIO DE CASTILHOS, 895 - PRAÇA DA MATRIZ - FONE: (54) 3294.1005 - CNPJ: 91.110.296/0001-59 - 95260-000 - NOVA ROMA DO SUL - RS.

e-mail: [prefeitura@novaromadosul.gov.br](mailto:prefeitura@novaromadosul.gov.br) | site: [www.novaromadosul.gov.br](http://www.novaromadosul.gov.br)



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo município de Nova Roma do Sul, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
- c) retenção de ISS na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Nova Roma do Sul", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**Art. 15.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico **www.novaromadosul.rs.gov.br**, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Roma do Sul, mediante a liberação de Senha de Segurança e via webservice.

§ 1º. A NFS-e será enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.

§ 2º. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico "**www.novaromadosul.rs.gov.br**", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

**Art. 16.** O Município disponibilizará o programa/sistema **AR cidadão** que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no endereço eletrônico **www.novaromadosul.rs.gov.br**, com as seguintes funcionalidades:

I) configuração do perfil do contribuinte;

II) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica - CC-e;

III) consulta de NFS-e;

IV) emissão de Recibo Provisório de Serviços - RPS;



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

V) geração da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;

VI) registro das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

VII) acompanhamento das guias emitidas;

VIII) verificação de autenticidade de NFS-e.

### **Seção I**

#### **Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por Pessoa Física**

**Art. 17.** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão avulsa da NFS-e.

**Art. 18.** A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal da Fazenda destacado para este fim.

### **Seção II**

#### **Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.**

**Art. 19.** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

§1º. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços, no endereço eletrônico: "**[www.novaromadosul.rs.gov.br](http://www.novaromadosul.rs.gov.br)**".

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

II - contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

IV - serviços registrais e notariais.

### **Sessão III**

#### **Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 20.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), no endereço eletrônico "**[www.novaromadosul.rs.gov.br](http://www.novaromadosul.rs.gov.br)**", na rede mundial de



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 21.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Complementar nº 01/2017 e suas alterações posteriores.

#### **Seção IV**

#### **Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e**

**Art. 22.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS**

##### **Sessão I**

##### **Da Definição de RPS e sua utilização**

**Art. 23.** Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, documento auxiliar da NFS-e.

§ 1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**  
Gestão 2017/2020

serviços: I - identificação do prestador dos

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

serviços: II - identificação do tomador dos

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

com a NFS-e; III - numeração sequencial de acordo

IV - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte;

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "Recibo Provisório de



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

Serviços-RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-NFS-e”.

§ 2º. Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 24.** O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 4º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 5º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**CAPÍTULO V**

**Do Não Recolhimento do ISS**

**Art. 24.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na **Lei Complementar Municipal nº 01/2017**.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 25.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

I - 100 (cem) URMs para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 50 (cinquenta) URMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 50 (cinquenta) URMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV - 50 (cinquenta) URMs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomado ou prestado;



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

V - 50 (cinquenta) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 26.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 200 (duzentas) URMs.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 28.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**

Gestão 2017/2020

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 29.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I - mudança de endereço; e

II - mudança de ramo de atividade.

**Art. 30.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto Municipal.

**Art. 31.** Fica estabelecido um período de transição, até a data de **01 de abril de 2019** para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício



Município de  
**NOVA ROMA**  
**DO SUL**  
Gestão 2017/2020

subsequente, respeitado o princípio da  
anterioridade nonagesimal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova  
Roma do Sul (RS), em 06 de novembro de 2018.

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**